PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035843-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARCUS VINICIUS RIBEIRO FERREIRA e outros Advogado (s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ALEGACÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO PRIMEVO REVOGANDO A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE, COM A FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PACIENTE EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. I — Existindo informação nos autos de que o Juízo Primevo revogou a prisão preventiva da Paciente com a fixação de medidas cautelares alternativas, resta caracterizada a perda superveniente do objeto do presente writ. Inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal e do art. 266 do RITJBA, em compasso com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. II — Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo reconhecimento da prejudicialidade da ordem. III — Ordem julgada PREJUDICADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8035843-35.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB/BA 74.392, em favor do Paciente MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO FERREIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente writ, pela perda superveniente do objeto, decorrente da decisão proferida pelo Juízo primevo revogando a prisão preventiva da Paciente, com a fixação de medidas cautelares alternativas, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 25 de junho de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISAO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035843-35.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARCUS VINICIUS RIBEIRO FERREIRA e outros Advogado (s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB/BA 74.392), em favor do Paciente MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO FERREIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU. O Impetrante narra que se trata de um flagrante de suposto tráfico em coautoria, envolvendo dois flagranteados, Calebe Leal da Silva Oliveira e Marcus Vinícius Ribeiro Ferreira. Durante o plantão judiciário, o Ministério Público requereu a concessão da liberdade provisória para ambos, sendo que o delegado não requereu a prisão preventiva de ninguém. De ofício, e sem requerimento da autoridade policial, a Juíza Plantonista converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva — o que, de acordo com as alegações defensivas, configura inadmissível constrangimento ilegal. Aduz que a Defesa de Calebe Leal da Silva Oliveira, representada pelo mesmo advogado que subscreve a inicial deste writ, impetrara o HC de nº 8035709-08.2024.8.05.0000, no qual a ordem foi concedida liminarmente pela Desembargadora Plantonista. Nessa esteira, a

Defesa argumenta que, considerando que os dois flagranteados foram presos juntos, através do mesmo Auto de Prisão em Flagrante (APF), faz-se imperiosa a concessão de liminar também para o ora Paciente, em respeito ao princípio constitucional da isonomia. O Impetrante afirma ainda que a magistrada plantonista não apresentou justificativas para os requisitos que impediriam a concessão da liberdade provisória, nem para os requisitos que embasariam a decisão de decretar a prisão preventiva, de sorte que o édito que determinou a cautelar extrema carece de fundamentação idônea e concreta. Por fim, requereu: a) "A concessão de habeas corpus liminarmente e O RELAXAMENTO DA PRISÃO, com a expedição do alvará de soltura"; b) "Subsidiariamente, a adoção das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, nos termos da liberdade provisória SEM FIANÇA"; c) "Ante o exposto, distribuído o feito e colhidas as informações, requer-se a definitiva concessão da ordem de habeas corpus". Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 63092858 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, em razão do processo n.º 8035709-08.2024.8.05.0000, (ID 63177133). A liminar foi indeferida (ID 63205404). Não foram acostados aos autos as informações do Juízo Impetrado. Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento da prejudicialidade da ordem (ID 63356761). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 10 de junho de 2024, DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035843-35.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARCUS VINICIUS RIBEIRO FERREIRA e outros Advogado (s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuidase de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB/BA 74.392), em favor do Paciente MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO FERREIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU. Da análise dos autos, verifica-se que, em 03/06/2024, foi proferida decisão pelo Juízo Impetrado, no bojo do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8002502-44.2024.8.05.0250, concedendo a liberdade provisória ao Paciente MARCUS VINICIUS RIBEIRO FERREIRA com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos: "[...] Analisando a hipótese dos autos, verifica-se a desnecessidade, neste momento, da segregação do Autuado, não se encontrando presentes nas transcrições da peça inquisitória os requisitos restritivos presentes nos artigos 282, 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal (CPP). Não vislumbro presente o periculum libertatis, que se concretiza na necessidade da prisão cautelar, seja para garantia da ordem pública, econômica, aplicação da lei penal ou para instrução criminal. É importante recordar que a liberdade do acusado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é a regra, notadamente à vista do princípio do estado de inocência (artigo 5º, inciso LVII, CF). Conforme se verifica nos autos, não restam comprovados elementos que justifiquem a aplicação de medida segregadora. Cabe pontuar que, muito embora o Autuado Marcus Vinicius Ribeiro Ferreira possua diversas anotações criminais pretéritas, consoante certificado no presente APF, verifica-se que o delito que lhe foi imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça a quem quer que seja, não teve gravidade exacerbada, não causou clamor público, o mesmo não foi encontrado portando arma de fogo e nem há evidências de que

integre organização criminosa, além de ser primário (ID 446959787), oportunidade em que afasto a ocorrência do periculum libertatis. Assim, entendo que o Custodiado tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme sistemática processual penal descrita no art. 310, inciso III do CPP. Nesse contexto, o artigo 319 do CPP prevê medidas absolutamente aplicáveis ao caso sob análise, que reputo serem suficientes como reprimenda, neste momento, ao Autuado. Ante o exposto, e por entender que a prisão é a regra excepcional em nosso sistema processual constitucional, acolho o opinativo ministerial e na forma do art. 310, inciso III do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A MARCOS VINICIUS RIBEIRO FERREIRA, já qualificado nos autos, impondo-lhe ainda, com base no art. 319, incisos I, IV e V do CPP, as seguintes medidas cautelares até deslinde do presente feito: a) Comparecer mensalmente ao cartório da 2º Vara Criminal de Simões Filho/BA para justificar suas atividades e confirmar o endereco de moradia; b) Não se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; c) Recolhimento à sua residência nos períodos noturnos (das 22 horas às 05 horas), nos dias úteis, e durante as 24h (vinte e quatro horas) de todos os dias não úteis (finais de semana e feriados), de onde só poderá sair em caso de extrema necessidade, por motivos de saúde ou calamidade pública. Deverá o Custodiado assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, comunicando a este Juízo possível mudanca de endereco, mantendo-os sempre atualizados. Fica o Flagranteado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições agui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, voltando a ser segregado preventivamente por força do flagrante delito. Ressalto que, no momento do cumprimento do alvará de soltura, deverá o nobre causídico que patrocina em sua defesa, informar o endereço e telefone atualizado do Custodiado, juntando-se em seguida aos autos. Com efeito, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA para colocar o custodiado MARCOS VINICIUS RIBEIRO FERREIRA em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer segregado, devendo ser imediatamente comunicada a prisão do Flagranteado Marcos Vinicius Ribeiro Ferreira, bem como o teor desta decisão, às Varas Criminais nas quais eventualmente responda a outros processos. Em seguimento, alimente-se o sistema do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), com a inclusão dos devidos dados cadastrais, conforme a orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). […]". (ID 447315079 do Auto de Prisão em Flagrante nº 8002502-44.2024.8.05.0250) (Grifos nossos). Outrossim, conforme consta no ID 447699939 - Pág. 7 do APF n.º 8002502-44.2024.8.05.0250, que o alvará de soltura foi devidamente cumprido, estando a Paciente atualmente em liberdade. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela prejudicialidade do presente writ, reconhecendo-se a perda do seu objeto. (ID 63356761) Assim, considerando que a prisão preventiva do Paciente foi revogada, não restam dúvidas de que o presente remédio constitucional restou prejudicado, nos moldes do artigo 659 do Código de Processo Penal e do artigo 266 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia, que dispõem, respectivamente: Art. 659, CPP — Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. (Grifos nossos). Art. 266, RITJBA — A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável. (Grifos nossos). No mesmo sentido, colaciona-

se trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] 3. Relaxada a prisão preventiva do paciente pelo reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, o pleito da revogação da custódia antecipada encontrase prejudicado. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 414.618/PR, Quinta Turma, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018). (Grifos nossos). Não é outro o entendimento jurisprudencial desta 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELA AUTORIDADE IMPETRADA COM A FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PACIENTE EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. I — Existindo informação nos autos de que o Juízo Primevo concedeu a liberdade provisória ao Paciente com a fixação de medidas cautelares alternativas, resta caracterizada a perda superveniente do objeto do presente writ. Inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal e do art. 266 do RITJBA, em compasso com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. II — Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo reconhecimento da prejudicialidade da ordem. III — Ordem julgada PREJUDICADA. (TJBA, HC n.º 8000048-02.2023.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em: 31/01/2023, Publicado em: 01/02/2023). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. SEGREGAÇÃO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. QUESTIONAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA RELAXADA. PERDA DE OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Voltando-se a impetração contra ausência de fundamentação do decreto preventivo sob a alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e sob o argumento de ausência de justa causa, o relaxamento da segregação, com a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, acarreta a perda de objeto do writ, tornando-o prejudicado. Inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal, em compasso com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, conforme verifica-se do documento acostado pela autoridade apontada coatora, esta relaxou a prisão do Paciente, fazendo cessar o suposto constrangimento ilegal que estaria a sofrer, de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto. 3. Manifestação da Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade. 4. WRIT PREJUDICADO. (TJBA, HC n.º 8019001-53.2019.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2ª Turma, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 13/11/2019). (Grifos nossos). Desse modo, constatando—se que o Juízo primevo revogou a prisão preventiva da Paciente, com a fixação de medidas cautelares alternativas, restam prejudicadas eventuais arquições de constrangimento ilegal, diante da manifesta perda de objeto deste Habeas Corpus. Do exposto, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente writ, pela perda superveniente do objeto, decorrente da decisão proferida pelo Juízo primevo revogando a prisão preventiva da Paciente, com a fixação de medidas cautelares alternativas. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 25 de junho de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS13